

com importantes equipamentos e serviços como o Mercado Municipal, a Casa da Cultura, os Bombeiros Voluntários e mesmo a Câmara Municipal e o Largo do Município.

2 — Prazo

A suspensão parcial mantém-se até à publicação no *Diário da República* do Plano de Urbanização de Santa Comba Dão, ou por um período de dois anos, prorrogável por mais um.

3 — Incidência territorial

A área a suspender integra o quarteirão localizado junto ao limite do Centro Antigo de Santa Comba Dão, localizado entre o Mercado Municipal e a Casa da Cultura e delimitado a norte pela Rua Adelino Amaro da Costa, a sul pela Rua de Treixedo, a nascente pela Avenida Santo Estêvão e a poente pela Avenida Dr. Sá Carneiro, totalizando cerca de 12.791,12 m² e localiza-se dentro da área de intervenção do PUSCD. As medidas preventivas aplicam-se na mesma área.

4 — Disposições suspensas

Na área identificada fica suspenso, com exceção das condicionantes legais, até publicação do Plano de Urbanização de Santa Comba Dão ou prazo máximo de 2 anos o disposto no ponto 1.1.4 do artigo 14.º do regulamento do PDM em vigor ratificado e publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2002, de 25 de outubro e com as recentes alterações do Aviso n.º 5939/2010, de 22 de março.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito material

1 — Na área objeto de medidas preventivas ficam sujeitas a parecer vinculativo da CCDD — Centro as seguintes ações:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, com exceção das que estejam isentas de procedimento de licenciamento ou comunicação prévia;
- b) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- c) Derrube de árvores ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

1 — A área sujeita a medidas preventivas apresenta a extensão necessária à prossecução dos trabalhos de elaboração do Plano de Urbanização de Santa Comba Dão.

2 — A área sujeita a medidas preventivas está representada na planta em anexo, escala 1:1000.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

O prazo de vigência das medidas preventivas termina após a publicação no *Diário da República* do Plano de Urbanização de Santa Comba Dão ou no prazo máximo de 2 anos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 de maio de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão, *João Lourenço*.

Deliberação

Salvador Manuel Correia Massano Cardoso, Presidente da Assembleia Municipal de Santa Comba Dão:

Certifica, narrativamente que, para os efeitos consignados no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — RJGT) na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, a Assembleia Municipal na sessão ordinária de 30 de abril de 2012, deliberou por maioria com 16 votos a favor (15 do PPD/PSD e 1 do PS), 7 abstenções do PS e 5 votos contra do PS, aprovar a suspensão parcial e medidas preventi-

vas do plano diretor municipal, no quarteirão delimitado a norte pela Rua Adelino Amaro da Costa, a sul pela Rua de Treixedo, a nascente pela Avenida Santo Estêvão e a poente pela Avenida Dr. Sá Carneiro cuja vigência decorrerá até à publicação no *Diário da República* do Plano de Urbanização de Santa Comba Dão ou durante o período de dois anos e prorrogável por mais um, em conformidade com a proposta apresentada e também expressa na deliberação da Câmara Municipal de Santa Comba Dão, de 24 de abril de 2012, estando em consonância com o parecer final da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, emitido nos termos do disposto no artigo 100.º e 109.º do RJGT, datado de 11 de abril de 2012.

Mais se certifica que esta deliberação foi aprovada em minuta, conforme preceitua o n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

3 de maio de 2012. — O Presidente da Mesa da Assembleia, *Salvador Manuel Correia Massano Cardoso*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

9650 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_com_a_delimitação_da_área_a_sujeitar_a_MP_9650_1.jpg
606106755

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 7190/2012

Plano de Pormenor do Gaveto da Rua Oliveira Júnior com a Rua Dr. Maciel

Torna-se público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de S. João da Madeira aprovou, em 26 de janeiro de 2012, a proposta final do Plano de Pormenor do Gaveto da Rua Oliveira Júnior com a Rua Dr. Maciel.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 181/2009 de 7 de agosto, e para efeitos de eficácia, publica-se no *Diário da República* o regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes do plano de pormenor, bem como a respetiva deliberação da Assembleia Municipal de S. João da Madeira que o aprovou.

10 de maio de 2012. — O Presidente da Câmara, *Manuel Castro de Almeida*.

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Regime e Objetivos

1 — O presente Plano de Pormenor do Gaveto da Rua Oliveira Júnior com a Rua Dr. Maciel em S. João da Madeira, que adiante se designa por Plano, elaborado de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de setembro com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, estabelece as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do solo bem como de todas as obras de edificação, de demolição, obras de urbanização, de remodelação de terrenos e outras operações urbanísticas e ainda a utilização de edifícios ou frações autónomas, bem como as respetivas alterações de uso que ocorram na sua área de intervenção.

2 — As disposições contidas no presente Plano aplicam-se à totalidade do território por si abrangido, tal como se encontra definido na Planta de Implantação.

3 — O Plano tem como objetivos gerais:

- a) Redefinição do tecido urbano com a colmatação do edificado.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área de intervenção do Plano encontra-se definida pelos seguintes limites constantes na planta de implantação:

- Rua Dr. Maciel;
- Rua António José Oliveira Júnior;

Artigo 3.º

Relação com o Plano Diretor Municipal

1 — O Plano Diretor Municipal de S. João da Madeira, adiante designado por PDM, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/93 de 4 de maio e publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B n.º 151, de 30 de junho de 1993, vincula a área de intervenção do Plano.

2 — De acordo com o PDM, a área de intervenção do Plano está abrangida pelas seguintes classes de espaço urbano:

a) Centro Cívico.

3 — Com o presente Plano não são criadas exceções ao Plano Diretor Municipal.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação, à escala 1/1000, que traduz graficamente o regulamento;
- c) Planta de condicionantes, à escala 1:1000.

2 — O Plano é acompanhado pelo relatório, onde se descrevem e justificam as principais disposições adotadas e onde se inserem as seguintes peças gráficas e escritas:

- a) Planta de enquadramento, à escala 1:5.000;
- b) Extratos do regulamento e das plantas de ordenamento e de condicionantes do PDM;
- c) Planta de Zonamento Acústico, acompanhada com Extratos da Carta de Ruído da Cidade de S. João da Madeira, à escala 1:1000;
- d) Planta da situação existente, à escala 1:1000;
- e) Planta de transformação fundiária, à escala 1:1000;
- f) Planta de cedências para o domínio municipal, à escala 1:1000;
- g) Planta de traçados de infraestruturas existentes, à escala 1:1000;
- h) Planta de cadastro original, à escala 1:1000;
- i) Perfis longitudinais e transversais, à escala 1:500 e 1:200;
- j) Declaração da Câmara Municipal comprovativa da inexistência de compromissos na área do plano;
- k) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
- l) Ficha de dados estatísticos.

Artigo 5.º

Definições

Todo o vocabulário urbanístico do presente Regulamento, tem o significado que lhe é atribuído no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Concelho de S. João da Madeira ou, caso seja omissivo neste, no “Vocabulário do Ordenamento do Território”, editado pela DGOTDU e em vigor no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.

Artigo 6.º

Procedimentos de Autorização e Licenciamento

A instrução processual de licenciamento das operações urbanísticas que decorrerem na área de intervenção do Plano será efetuada em acordo com o Decreto Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e Portaria n.º 232/2008, de 11 de março e RMEU — Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização do Concelho de S. João da Madeira.

Artigo 7.º

Vínculo Jurídico

1 — O Plano reveste a natureza do regulamento administrativo e vincula as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares.

2 — Os licenciamentos de operações urbanísticas devem processar-se em acordo com o presente Plano, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei às demais entidades de direito público.

CAPÍTULO II**Servidões e restrições de utilidade pública**

Artigo 8.º

Servidões e restrições

Relativamente a este assunto e de acordo com a Planta de Condicionantes, a área de abrangência do Plano de Pormenor não apresenta restrições de afetação.

Artigo 9.º

Ruído

Para efeitos da aplicação do Regulamento Geral do Ruído, conforme Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro, a área de intervenção do Plano é classificada como zona mista.

CAPÍTULO III**Qualificação e Uso do Solo****SECÇÃO I****Qualificação do solo**

Artigo 10.º

Caracterização dos espaços

O Plano considera:

Edifício a construir.

SECÇÃO II**Uso do solo**

Artigo 11.º

Edifício a Construir

1 — O edifício a construir destina-se predominantemente ao uso habitacional, admitindo-se as atividades complementares de comércio, serviços, nomeadamente estabelecimentos de restauração ou de bebidas e ainda atividades económicas, unidade produtiva local, de acordo com o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro, que aprova o Regime de Exercício da Atividade Industrial (REAI), que constituam benefício para a área do Plano, desde que cumulativamente:

- a) Sejam compatíveis com o uso habitacional;
- b) Estejam instaladas no piso térreo;
- c) Possuam acesso independente do da habitação e confrontem diretamente com o espaço público envolvente ao edifício onde estão instaladas.

2 — O edifício a construir deve respeitar o polígono de implantação e demais parâmetros estabelecidos na Planta de Implantação, sendo apenas admitido, em relação à altura da fachada e alinhamento volumétrico definidos no Plano, o alçamento de platibandas ou coberturas inclinadas, desde que estas sejam ocultadas por aquelas.

3 — O estabelecimento da altura de fachada e alinhamento volumétrico do edifício a construir, deve respeitar o definido nos Perfis Longitudinais, designadamente no tocante ao alinhamento superior relativo entre edifícios.

4 — No edifício a construir, a composição arquitetónica deverá garantir a correta integração plástica do edifício no ambiente local, manifestando-se como expressão cultural de qualidade e evidente mais valia arquitetónica e construtiva.

5 — O acesso à cave do edifício a construir, nomeadamente para efeitos de estacionamento, deve ser feito por rampa ou acesso localizado preferencialmente no interior do edifício, não se admitindo rampa de acesso no espaço do Domínio Público Municipal.

6 — Quando a rampa referida no número anterior se localize em espaço privado de utilização pública, será dado cumprimento às seguintes condições

- a) A sua localização não deverá perturbar a circulação pedonal ou impedir o acesso excecional de veículos de emergência e de manutenção das áreas de utilização coletiva;
- b) A implantação deverá ser adjacente ao edifício a que respeita;
- c) No perímetro das rampas deverão ser garantidos dispositivos que garantam a segurança do uso dos espaços de utilização coletiva.

7 — Não serão admitidas saliências volumétricas nas fachadas do edifício a construir, o que resultará na composição de varandas interiores, absorvidas pela volumetria total do edifício.

8 — O edifício a construir identificado na Planta de Implantação não poderá ser subdividido.

9 — O projeto do edifício a construir na área do Plano deve ser acompanhado por uma maqueta, no mínimo à escala 1/200, quando sujeito à aprovação da Câmara Municipal, independentemente da apresentação de outros elementos técnicos eventualmente necessários à devida apreciação.

SECÇÃO III

Disposições gerais

Artigo 12.º

Instrução do projeto de arquitetura

A instrução processual de licenciamento a decorrer na área de intervenção do Plano será afeta em acordo com o RMEU — Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Concelho de S. João da Madeira.

SECÇÃO IV

Edificação e demolição

Artigo 13.º

Demolição

Na planta de implantação do Plano estão identificados os edifícios cuja demolição faz parte integrante da renovação urbana do Plano.

Artigo 14.º

Altura da fachada

1 — Na planta de implantação do Plano está definida a altura da fachada a respeitar pela edificação.

2 — A altura da fachada definida pelo Plano deverá ser ajustada no máximo de 1 metro, de forma a obter a exata concordância dos elementos de remate superior entre edifícios contíguos com a altura da fachada estabilizada, mantendo o número de pisos admitidos para a área de intervenção do plano.

Artigo 15.º

Alinhamento

Na planta de implantação e alçados do Plano está indicado alinhamento do plano dominante da fachada face à via pública a respeitar pela edificação.

Artigo 16.º

Comércio e Serviços

O piso de comércio e serviços da construção nova, deve dar continuidade ou estabelecer ligação às características dos mesmos pisos dos edifícios confinantes e da frente de quarteirão onde se inserem, nomeadamente na cota de soleira, altura dos pisos, recuo da fachada, galeria, avanço de elementos sobre os espaço público, etc.

Artigo 17.º

Empenas

As empenas visíveis do novo edifício são sempre revestidas com materiais de qualidade, preferencialmente os utilizados na fachada principal, de acordo com o disposto no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.

Artigo 18.º

Cobertura

1 — A cobertura do edifício deve ser revestida com materiais que, pela sua textura e cor, se integrem na envolvente, não sendo permitidos revestimentos em fibrocimento e telas asfálticas.

2 — As instalações e equipamentos técnicos, como equipamentos de AVAC, caixas de elevadores, e similares, implantadas na cobertura dos edifícios deverão respeitar as seguintes exigências:

- Ser consideradas como parte integrante do projeto de arquitetura e participar na composição do remate de cobertura;
- Nas situações de cobertura plana, o seu volume deverá estar contido no interior de dois planos virtuais de igual inclinação que não deve ultrapassar 20 graus;
- Só é permitida a instalação de uma antena de televisão.

Artigo 19.º

Revestimentos

1 — Nas fachadas do edifício admitem-se revestimentos em pedra natural (serrada e não polida) e ou em materiais próprios contemporâneos que contribuam indubitavelmente para a qualificação arquitetónica do edifício, tais como madeira, aço (ou outro material metálico de idêntico valor plástico), vidro e betão aparente.

2 — Os materiais de revestimento a aplicar nas fachadas não podem ser aplicados apenas por sistema de colagem, devendo recorrer-se a sistemas

de fixação ou amarração, tais como o grampeamento, o aparafusamento e outros devidamente homologados.

3 — Poderá ser considerada a utilização de materiais não mencionados, devendo ser submetidos à aprovação da Câmara Municipal, quando a composição plástica assim o exigir, por manifesta qualificação e mais-valia arquitetónica.

4 — Compete à Câmara Municipal a aprovação dos materiais de revestimento propostos, quando se verificar o desajustamento relativamente à situação de enquadramento arquitetónico da envolvente ou a clara desqualificação plástica desses materiais.

5 — As caixilharias devem ser em alumínio anodizado à cor natural, aço inox ou madeira, admitindo-se outros materiais metálicos, a submeter à aprovação camarária.

6 — É interdita a colocação de caixilharia em PVC.

7 — Nos vãos fixos ao nível do piso 1 não se admitem bandeiras, com exceção das portas, que podem apresentar a solução de bandeira.

8 — Os estores exteriores, quando existam, devem ser em alumínio anodizado à cor natural.

9 — Os gradeamentos e guardas visíveis nas fachadas dos edifícios deverão ser executados em painéis de vidro temperado incolor ou estrutura metálica, em barra maciça.

Artigo 20.º

Publicidade

1 — A publicidade, no exterior dos edifícios, deverá circunscrever-se à área do estabelecimento respetivo e subordinar-se a uma relação de escala com o edifício, de tal modo que se não criem elementos dissonantes da arquitetura e não se perturbe a correta leitura das fachadas.

2 — É interdita a publicidade comercial sob a forma de painéis, cartazes ou grandes inscrições, atracadadas com armações às coberturas ou muros de vedação.

3 — É interdita a colocação de publicidade saliente das fachadas nas grades, sacadas ou varandas.

4 — Admitem-se reclamos perpendiculares à fachada, desde que não constituam elementos demasiado opacos ou volumetricamente desproporcionados.

5 — A publicidade será aplicada preferencialmente nos panos envidraçados.

6 — Nas situações de galeria, em que o estabelecimento comercial anda recuado relativamente ao plano da fachada principal, a publicidade será colocada na área de montra correspondente a esse mesmo estabelecimento.

7 — Não será permitida a aplicação de reclamos de fachada que sejam constituídos por um paralelepípedo fechado.

8 — Os únicos elementos publicitários que poderão ser instalados diretamente nas fachadas serão realizados em letras monobloco, preferencialmente em aço inox, em que as letras terão a espessura máxima de 5 cm e profundidade até 10 cm.

9 — Nos casos em que a altura da galeria assim o permita, poderão ser instaladas letras com as mesmas características sob o pórtico, junto ao teto da mesma.

10 — Poderão utilizar-se outros materiais, como por exemplo pedras naturais ou metais como o cobre e o latão e ainda o vidro e o acrílico transparentes, sempre partindo do mesmo princípio de não prejudicar a leitura de continuidade da fachada ou do embasamento do edifício.

11 — Todos os pedidos para instalação de publicidade, serão sempre submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Instalações técnicas

É proibida a colocação de quaisquer tipos de instalações técnicas de funcionamento dos edifícios, nas fachadas dentro da área do Plano, nomeadamente tubagens, canalizações, caixas de ar condicionado e similares.

Artigo 22.º

Estacionamento

Na área abrangida pelo presente Plano, o regime de estacionamento é o definido na Planta de Implantação.

CAPÍTULO IV

Execução do Plano

Artigo 23.º

Sistema de execução

1 — O Plano será executado através do sistema de compensação.

2 — As operações urbanísticas a realizar na área do Plano são da livre iniciativa dos particulares, competindo o seu licenciamento ou

admissão de comunicação prévia à Câmara Municipal de S. João da Madeira.

Artigo 24.º

Unidade de execução

Se se verificar a necessidade de definir Unidade de Execução por parte dos particulares, esta deve englobar as situações cuja proposta tem um carácter especial, nomeadamente nos casos de:

- a) Necessidade de vinculação a uma proposta única.

Artigo 25.º

Operação de transformação fundiária

1 — Por razões de cadastro e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, as operações de reparcelamento, dos terrenos localizados dentro do perímetro de intervenção do Plano, com vista ao posterior ajustamento dos lotes definidos na Planta de Implantação.

2 — Na operação a que se refere o número anterior do presente artigo serão sempre cumpridos os parâmetros urbanísticos definidos no Plano.

Artigo 26.º

Áreas de cedência

1 — Na operação de reparcelamento a que se refere o artigo anterior, o proprietário e os demais titulares dos prédios, cedem à Câmara Municipal, as parcelas de terreno previstas no Plano e necessárias para as áreas de espaço público e implantação de infraestruturas, em acordo com a Planta de Cedências e calculadas com base nos parâmetros definidos no Plano.

2 — Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média definida pelo plano, deverá verificar-se uma compensação nos termos do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

Artigo 27.º

Perequação compensatória

1 — Os mecanismos de perequação a aplicar na área delimitada pela rua Oliveira Júnior e rua Dr. Maciel, são os definidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de setembro com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, nomeadamente o índice médio de utilização (i_m), a cedência média (c_m) e o custo médio de urbanização (c_m), com vista à justa repartição dos encargos e benefícios decorrentes da urbanização.

2 — Os valores do índice médio de utilização e da cedência média a que se refere o número anterior são os seguintes:

- a) $i_m = 1,81 \text{ m}^2$ de a. c. e. por m^2 de terreno;
b) $c_m = 2,20 \text{ m}^2$ de cedência por m^2 de a. c. e.

3 — O custo médio de urbanização corresponde ao custo médio das infraestruturas locais e gerais por m^2 de a. c. e., calculado para a totalidade da área a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 28.º

Aplicação

1 — Para cada um dos prédios abrangidos pela área a que se refere o artigo anterior é fixada uma edificabilidade média, correspondente ao produto do índice médio de utilização pela área do prédio.

2 — Quando a edificabilidade admitida pelo Plano na Planta de Implantação para um dado prédio for superior à edificabilidade média, o proprietário deverá ceder para o domínio privado do Município uma área de terreno com a possibilidade construtiva em excesso, em acordo com o n.º 7 do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de setembro com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

3 — Quando a edificabilidade admitida pelo Plano na Planta de Implantação para um dado prédio for inferior à edificabilidade média, o proprietário será compensado, em acordo com o n.º 6 do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, ou ainda pela atribuição de área de terreno com a possibilidade de construção em défice.

4 — Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média, deverá verificar-se uma compensação nos termos dos números 4 e 5 do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

5 — Quando as compensações referidas nos números anteriores e as decorrentes dos encargos de urbanização se realizarem em numerário, o seu estabelecimento será feito em acordo com a seguinte fórmula.

$$\text{Comp.} = [(C_m \times a. c. e. - C_{ef}) \times V_1 + (a. c. e. - i_m \times A) \times V_2 + (C_{mu} \times a. c. e. - C_{ef}) \times K]$$

a) C_m , i_m , e C — têm o significado que lhes é atribuído nos números 1 do artigo 27.º;

b) a. c. e. — área de construção de edifício possível (admitida pelo Plano) na parcela em causa;

c) C_{ef} — Cedência efetiva estabelecida pelo Plano na operação urbanística dessa parcela

d) V_1 — preço por m^2 de cedência não efetivada, definida em Regulamento Municipal;

e) A — área da parcela em causa;

f) V_2 — Valor médio do terreno por m^2 de a. c. e.;

g) C_{mu} — custo das infraestruturas realizadas pelo promotor da parcela em causa;

h) K — Coeficiente que reflete a dimensão da frente do prédio adjacente a arruamento existente e infraestruturado, em relação à dimensão de frentes, em condições idênticas, de outros prédios (%F), considerando ainda o peso da área do prédio em relação à área da unidade de execução (%A), de acordo com a expressão $K = 1 + (\%F - \%A)$.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29.º

Vigência

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, devendo ser revisto no prazo máximo de 10 anos ou logo que a Câmara Municipal de S. João da Madeira considere que se tornaram inadequadas as disposições nele consagradas, sem prejuízo do disposto na lei.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

9611 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_implantacao_9611_1.jpg

9612 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_condicionantes_9612_2.jpg

Deliberação

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, reuniu a Assembleia Municipal de S. João da Madeira, em sessão extraordinária, para análise e deliberação, entre outros, do seguinte assunto constante da ordem de trabalhos:

«2.7 — Apreciação e Votação da Proposta de Plano de Pormenor do Gaveto da Rua Oliveira Júnior com a Rua Dr. Maciel.»

A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, aprovar o Plano de Pormenor do Gaveto da Rua Oliveira Júnior com a Rua Dr. Maciel.

A minuta da ata foi aprovada por unanimidade (n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a nova redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro).

Está conforme.

22 de março de 2012. — O Presidente da Mesa da Assembleia,
Dr. Fernando Neves Portal e Silva.

606100185

MUNICÍPIO DO SARDOAL

Edital n.º 514/2012

Torna Público que, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º, conjugado com o artigo 91.º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a nova redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 10 de maio de 2012, deliberou submeter a apreciação pública, os seguintes Projetos de Regulamento: “Serviço de Abastecimento de Água”; “Saneamento de Águas Residuais Urbanas” e “Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos”, para cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.